



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

**UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ROMA ANTIGA? BREVE OLHAR SOBRE AS “CATILINÁRIAS” E “EM DEFESA DE MILÃO”<sup>1</sup>**

A due process in Rome: taking a look at The Conjuraton of Catilina and In defense of Milan

*Isabella Tardin Cardoso*

Professor of Latin Language and Literature at the State University of Campinas (Unicamp), Brazil. Email: icardoso@unicamp.br.

*Edilson Vitorelli*

Professor of Procedural Law in the undergraduate, master’s and doctoral programs at the Federal University of Minas Gerais, Brazil. edilsonvitorelli@gmail.com

1.INTRODUÇÃO; 2. O (IN)DEVIDO PROCESSO NA ARGUMENTAÇÃO D’AS CATILINÁRIAS; 2.1 O decreto e a lei; 2.2 César e os precedentes de exceção; 3. O rito extra ordine e o privilegium em Pro Milone; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO: Este artigo, que apresenta os primeiros passos de nossa abordagem ao processo judicial em Roma antiga, tem como foco o modo como as normas processuais são apresentadas

1 Os autores publicam este texto como convidado do Conselho Editorial; por isso, o ensaio não passou pela dupla avaliação cega.

em discursos selecionados de Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.). Na pesquisa, busca-se investigar em que medida e, em caso afirmativo, de que modo o conceito de devido processo — registrado *ipsis litteris* desde o séc. XIV na Inglaterra (VITORELLI 2019) e hoje consagrado como direito fundamental na Constituição Federal brasileira (art, 5º., LIV) —, seria evocável (ainda que *avant la lettre*) no derradeiro século da República romana. A primeira obra de Cícero a ser apreciada são as *Catilinárias* (*Orationes in Catilinam* I-IV, 63 a.C.), discursos consulares que levaram tanto à condenação de cidadãos romanos à pena capital, como, posteriormente, ao exílio de Cícero. Na segunda obra ciceroniana abordada, *Em defesa de Milão* (*Pro Milone*, 52 a.C.), ao atuar como advogado de defesa Cícero manifesta estranhamento quanto ao uso de ritos extraordinários no processo. Referências a esses e outros aspectos processuais nas obras da oratória ciceroniana em apreço serão brevemente cotejadas com excertos da historiografia antiga — com destaque à obra *A Conjuração de Catilina* (*Bellum Catilinae*) de Salústio (86 a.C. - 34 a.C.) e ao comentário exegético do gramático Ascânio (séc. III d.C.) ao texto de *Pro Milone*. Como resultado, quer pelas afirmações, quer pelas omissões, de um lado, a argumentação das obras ciceronianas e demais textos antigos analisados permite notar que, *mutatis mutandis*, importantes noções que hoje caracterizam o devido processo estão implicadas nos textos. Nomeadamente, havia uma expectativa de que se respeitasse a legalidade e a anterioridade da lei a ser aplicada, bem como a impessoalidade (*versus* o *priuilegium*) e ainda o direito ao contraditório. De outro, havia uma expectativa de que a criação de precedentes de exceção às regras processuais fosse rejeitada.

Palavras-chave: Cícero. Devido processo legal. Direito Romano.

ABSTRACT: This article, which presents the first steps of our approach to the judicial process in ancient Rome, focuses on how procedural norms are presented in selected speeches by Marcus Tullius Cicero (106-43 BC). In the research, I seek to investigate to what extent and, if so, in what way the concept of due process — registered *ipsis litteris* since the 14th century in England (VITORELLI 2019) and today enshrined as a fundamental right in the Brazilian Federal Constitution (art. 5o., LIV) — would be evoked (albeit *avant la lettre*) in the last century of the Roman Republic. The first works by Cicero to be appreciated are the *Catilinarians* (*Orationes in Catilinam* I-IV, 63 BC), consular speeches that both led to the condemnation of Roman citizens to capital punishment and, later, to Cicero's exile. In the second Ciceronian work addressed, *In defense of Milan* (*Pro Milone*, 52 BC), when acting as a defense lawyer, Cicero manifests strangeness regarding the use of extraordinary rites in the process. References to these and other procedural aspects in the works of Ciceronian oratory in question will be briefly compared with excerpts from ancient historiography — with emphasis on the work *The Conjuration of Catilina* (*Bellum Catilinae*) by Sallust (86 BC - 34 BC) and the exegetical commentary of the grammarian Ascanius (3rd century AD) to the text of *Pro Milone*. As a result, on the one hand, the arguments of Ciceronian works and other ancient texts analyzed allow us to note that, *mutatis mutandis*, important notions that today characterize due process are implied in the texts. Namely, there was an expectation that the legality and precedence of the law to be applied would be respected, as well as impersonality (*versus* the *priuilegium*) and even the right to adversarial proceedings. On the other hand, it was expected that the creation of exception precedents to procedural rules would be rejected.

Keywords: Cicero. Due legal process. Roman Law.

## 1. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>

*O tempora, o mores!*

Costuma-se pensar que muitos dos direitos humanos de caráter material – como o direito à vida, por exemplo – eram ou deveriam ser assim pensados desde tempos imemoriais (a despeito de regimes como a escravidão, em que o escravo enquanto tal não era considerado como sujeito de sua humanidade). Quanto ao direito processual, porém, talvez não esteja tão claro em que medida a perspectiva de cumprimento do devido processo pode ser considerada uma invenção dos tempos modernos, como parte de suas especificidades. Até que ponto o respeito às regras do jogo processual pode ser visto também como reflexo de uma conjunção de valores ancestrais, incorporados em costumes e mesmo em legislações de outras épocas, adaptados e sistematizados modernamente em codificações e em textos constitucionais? Essas são algumas das questões de fundo que movem o presente trabalho, que se debruça sobre o assunto em amostra de textos legados de Roma antiga.

Nesse quadro, é notório que no ano 58 a.C., a carreira do célebre orador e político romano Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.)<sup>3</sup> foi interrompida por uma grave condenação, que o levou a um amargo exílio. O motivo para tanto datava de seu consulado: em 63 a.C., Cícero conduziu um processo que acabou por submeter à pena capital cidadãos romanos (dentre eles, notáveis como Públio Cornélio Lêntulo e Gaio Cornélio Cetego)<sup>4</sup> por serem cúmplices de Lúcio Sérgio Catilina, o líder da conspiração contra a República.

Observe-se, em especial, o que, no século II de nossa era, Plutarco narra sobre o modo como se deu a condenação de Cícero. Referindo-se ao comportamento de Júlio César e Gneu Pompeu nos anos que se seguiram à punição dos conspiradores, o historiógrafo grego afirma:

César acicautou Clódio, virou Pompeu totalmente contra Cícero e ele próprio declarou em público que não lhe parecia justo nem legal que tivessem sido mortos *sem julgamento* homens como Lêntulo, Cetego e seus associados. Esta era

2 Uma versão preliminar deste texto foi apresentada em 2023 ao Programa de Pesquisa da Universidade Presbiteriana Mackenzie em publicada em seus anais de congresso de iniciação científica). Agradecemos aos professores Alexandre Aparecido de Lima e Jenifer Da Silva Moraes pela discussão do texto então exposto.

3 Para estudos recentes sobre a ampla obra oratória, retórica e filosófica de Cícero, remetemos ao capítulo sobre o autor em Gian Baggio Conte (1994, p.175-208) e a volume (de livre acesso na Internet) que editamos junto à coleção *Classica Digitalia* da Imprensa Universidade de Coimbra (CARDOSO; MARTINHO, 2018).

4 Lêntulo (*P. Cornelius Lentulus Sura*) havia ocupado vários cargos políticos, tendo sido pretor em 74 a.C. e cônsul em 71 a.C., mas foi expulso do senado por corrupção em 70 a.C. Por sua vez, Cetego (*P. Cornelius Cethegus*) é conhecido por ter sido um patricio de família outrora influente, mas que estava em decadência nos anos 70 a.C. Cf. verbetes respectivos no *Oxford Classical Dictionary* (OCD).

a acusação e por causa dela Cícero foi levado a tribunal. (Plut., *Vidas paralelas*, *Cícero*, 30.1.5, trad. Marta Várzeas, grifo nosso)

Já o historiógrafo romano Marco Veleio Patérculo (ca. 19 a.C.- ca. 31 d.C.), no que concerne à condenação de Cícero, destaca o papel do tribuno da plebe Públio Clódio Pulcher na aprovação de uma lei processual eivada de pessoalidade:

Na mesma época, Públio Clódio (...) fez promulgar durante seu tribunado uma lei proibindo que se executasse um cidadão romano *sem julgamento (indemnatum)*<sup>5</sup> e prescrevendo que a quem assim houvesse agido fosse proibido dar água e fogo:<sup>6</sup> nesses termos, embora não se citasse o nome de Cícero, era somente a ele, no entanto, que se visava. Dessa forma, um homem excelente, que tinha obtido da República o mérito de ter salvado a pátria, obteve como recompensa a calamidade do exílio. (Vel. Pat., *Hist.* 2.45, trad. e grifo nosso)

A falta de julgamento apropriado dos conspiradores, tal qual expressa por Plutarco e Valério Patérculo, não parece ter sido aspecto processual ignorado à época da punição dos traidores. Em sua narrativa sobre a conspiração de Catilina (*Bellum Catilinae*), Gaio Salústio Crispo (86- c. 34 a.C.), historiógrafo romano contemporâneo de Cícero, destaca a grande apreensão do próprio cônsul, que se angustiava pela incerteza acerca do que fazer após terem sido capturados tais cidadãos romanos de peso político considerável:

Porém, grande aflição e alegria o tomaram a um tempo. De fato, alegrava-se ao perceber que, revelada a conjuração, a cidade estava livre de perigo; mas, por outro lado, estava inquieto, ponderando o que deveriam fazer a cidadãos tão importantes, presos por um crime tão terrível; acreditava que era seu dever punilos, que a impunidade causaria a ruína da República. (Sal., *Bel. Cat.* XLVI, 1-2, trad. de Adriano Scatolin, 2018)

Ao comentar essa passagem de Salústio, John T. Ramsey (2007, p.179-180) afirma:

Embora Cic. estivesse armado com o *s.c.u.*, sua autoridade para punir os cidadãos romanos sem o devido processo dependia da adequação das circunstâncias em que ele exercia essa autoridade excepcional (Trad. e grifos nossos).<sup>7</sup>

5 Salvo outra menção, a tradução dos textos latinos aqui apresentada é de nossa autoria. Literalmente o adjetivo *indamnatus* (ou *indemnatus*) significava “not found guilty in a court of law, uncondemned” (*OLD, indemnatus*). Editores da obra de Veleio indicam uma variação nos textos transmitidos, registrando-se *indemnatum* (no manuscrito *Puteanus*), mas *damnatum* (no conjunto de manuscritos designado como *AP*), vocábulo que teria o sentido contrário: “culpado”, “condenado” (*OLD, damnatus*). Em texto datado do séc. II a.C. (Plauto, *Curc.* 694-6), o termo *indemnatus* já era associado a uma expectativa de que houvesse um julgamento, cf. Crawford (1996, p. 700).

6 Trata-se da chamada *Lex Clodia de Civibus Romanis Interemptis* (“Lei Clódia acerca da execução de cidadãos romanos”), datada de abril de 58 a.C. Cf. Crawford (1996, p. 773- 774; DYCK, 2008, p. 220-221).

7 “Although Cic. was armed with the *s.c.u.*, his authority to punish Roman citizens without due process hinged upon the appropriateness of the circumstances in which he exercised this exceptional authority”.

Abreviada como *s.c.u.*, a expressão *senatus consultum ultimum* (literalmente um “extremo decreto do senado”) é o modo como modernamente se designa esse recurso extraordinário, que consistia em, rompendo com os ritos estabelecidos, delegar a autoridade máxima ao cônsul, em situações consideradas de grande ameaça à República romana.<sup>8</sup> Como veremos mais adiante, nas *Catilinárias* Cícero mesmo mencionará o episódio do ano de 121 a. C. em que tal manobra foi usada pela primeira vez em Roma (*Cat. I, 2.4; Cat. IV, 2, 4-5*).

Por ora, é possível notar que, ao se referir a tal medida extrema, Ramsey a associa à premissa de que, à época da conspiração de Catilina, haveria em Roma uma certa concepção de devido processo, com a qual um tal decreto, dando carta branca ao cônsul, contrastaria. Nesse mesmo sentido, a hipótese, aventada pelo estudioso - a saber, de que nem mesmo tal autorização seria suficiente para romper com os requisitos processuais normalmente esperados - reforça a ideia de devido processo.

De fato, narrativas da historiografia antiga, como as supracitadas, sugerem que, no entender de parte dos romanos, Cícero teria agido de modo tendencioso e por demais apressado, empenhando-se na sumária execução dos réus.<sup>9</sup> Contudo, é de se perguntar até que ponto tal preocupação com as normas do processo é efetivamente tematizada na argumentação apresentada pelo próprio Cícero nos discursos contra Catilina, nos quais ele acusara os conspiradores e com os quais, afinal, obtivera como sanção aos traidores da pátria o sumo suplício. Uma outra questão é até que ponto tais normas processuais diriam respeito ao que se preza hoje como devido processo.

Para observar tais aspectos é preciso levar em conta que argumentos e, mais amplamente, que estratégias retóricas teriam sido empregadas pelo orador para dar conta do seu rompimento com o esperado processo em Roma antiga. A partir dessas indagações, no presente estudo observaremos mais de perto o texto das *Catilinárias* (*Orationes in Catilinam*),

Como segundo texto do *corpus* ciceroniano investigado, temos *Em defesa de Milão* (*Pro Milone*, 52 a.C.), discurso pronunciado onze anos depois das *Catilinárias*, e já numa outra fase da carreira do orador, que, apesar de ter voltado triunfante do exílio, era mantido distante dos holofotes políticos da Urbe.<sup>10</sup> O réu era Tito Ânio Milão, cidadão romano abastado, que, enquanto tribuno da plebe, havia atuado de modo fundamental para o retorno de Cícero a Roma no ano de 57 a.C. (Vel. Pat. *Hist.* 2. 45). A

8 Mais especificamente, a expressão *senatus consultum ultimum*, empregada em estudos modernos, teve inspiração em texto d’A *Guerra Civil* (*Bellum Ciuile*, 1, 5) de Júlio César (cf. verbete no *OCD*).

9 Na referida *Vida de Cícero*, Plutarco se ocupa dos episódios da conspiração (desde *Vit. Cic.* 10.1) e menciona (a partir de *Vit. Cic.* 16.3) os discursos contra Catilina, bem como a forma como se deu a execução (*Vit. Cic.* 22.1-5). Voltaremos mais adiante ao texto salustiano, que narra com mais vagar o processo de discussão a favor e contra a aplicação da pena capital aos cidadãos romanos (Sal., *Bellum Catilinae*, XLIV-LV).

10 Para diferenças estilísticas e retóricas nos discursos pertinentes às diversas fases da oratória de Cícero, veja-se James J. May (2002); ali, sobre os discursos consulares, cf. Robert W. Cape Jr. (MAY, 2012, p. 113-158) e, para a fase após o exílio (discursos *post reditum*), Andrew M. Riggsby (MAY, 2012, p. 159-196).

causa do julgamento era que Milão tinha assassinado em plena Via Ápia o supracitado tribuno Clódio Pulcher.

Nesse discurso de defesa – considerado por muitos, desde a Antiguidade<sup>11</sup>, a obra prima da oratória ciceroniana – interessa-nos inicialmente observar que, a certo ponto, o processo é tematizado pelo orador: “Com efeito, pretendia o senado que se instruíse o processo segundo as leis antigas, *embora com rito extraordinário*”<sup>12</sup> (*Pro Mil.*, VI, 14, trad. Marlene Borges, grifo nosso).

Aqui cabe indagar: até que ponto, em tais referências ao rito, Cícero efetivamente tematiza aspectos que se incluem na designação moderna de “devido processo”? Que outros elementos do discurso acenam para tanto? Ao propormos tal investigação nos textos de Cícero, fica claro que partilhamos com Ramsey (2007, p.179-180) da hipótese de que, em alguma medida, uma noção de devido processo *avant la lettre* pautava sua argumentação.

Com razão, ao discutir sobre o primeiro registro conhecido da expressão “due process of law” (na reedição da Carta Magna inglesa de 1354), afirma Edilson Vitorelli (2019, p. 128-129):

Se se estiver disposto a abandonar a questão da fórmula propriamente dita, para considerar o seu conteúdo, é perceptível que, desde a Antiguidade existia uma noção de que um processo era considerado necessário, ou seja, devido, para que determinado ato jurídico fosse praticado.

No excerto supracitado, lembrando que a tematização do devido processo já se dava na Grécia antiga, Vitorelli cita como exemplo o diálogo filosófico platônico *Apologia de Sócrates* (séc. IV a.C.):

Embora atualmente possa ainda haver grande desacordo sobre o modo de formular as garantias que compõem o devido processo legal, bem como sobre o que elas efetivamente significam, há considerável concordância sobre quais são os pontos cruciais para a definição de um processo devido: seus pilares são a ciência das partes acerca do processo que pode afetar seus interesses, seguindo-se o direito de que sejam ouvidas antes da decisão. (VITORELLI, 2019, p. 168)

11 Por exemplo, no século I d.C. o gramático Quintiliano (*Inst. Or.* 4, 2, 25) qualifica *Pro Milone* como a mais bela obra oratória de Cícero; no século seguinte, também o historiador Tácito (*Dial.* 37) aponta o discurso como um dos três responsáveis pela fama do orador. Antes disso, ao cremos em anedota narrada por Dião Cássio (*Dio* 40, 54, 3), o próprio Milão, que foi por fim condenado ao exílio, ao receber cópia do discurso que seria publicado, alegra-se pelo fato de a *oratio* não ter sido enunciada como tal no julgamento, caso contrário não estaria desfrutando dos deliciosos peixes de Marsília (atual Marselha, na costa francesa). Para uma apreciação detalhada da fortuna crítica do discurso também em tempos modernos, ver a dissertação de Mestrado de Marlene Borges (2011, p. 18-22; 2021, p. 17-18).

12 *Decernebat enim ut ueteribus legibus, tantum modo extra ordinem, quaeretur.* O texto latino de *Pro Milone* e dos comentários de Ascânio citados neste estudo segue a edição de Clark (1918, reimpressa em 1989) - a mesma empregada por Marlene Borges em sua excelente tradução (originalmente em BORGES 2011; em versão revisada, publicada em BORGES 2021).

Conforme aponta o estudioso, as partes devem participar plenamente de todas as fases do processo, que se concluirá com a decisão pública e fundamentada de um juiz imparcial. Em tempos atuais, o direito de participação e à imparcialidade são aspectos que implicam, por sua vez, o direito à ampla defesa e pressupõem o respeito a outros princípios e normas (entre outros, a litude das provas, a fundamentação das decisões judiciais, o direito ao recurso, o direito de influir na formação da convicção do julgador).

Pergunta-se, portanto, em que medida e de que modo já eram perceptíveis, nos textos ciceronianos aqui selecionados, parâmetros hoje compreendidos como integrantes do devido processo, o qual, de modo geral, se configura na legislação de países democráticos.<sup>13</sup>

Embora o direito processual venha sendo objeto de apreciação nas pesquisas sobre o Direito Romano,<sup>14</sup> normalmente os estudos atentam mais para textos que apresentam compilações de leis propriamente ditas, em grande medida datados de época posterior à República romana, como o *Corpus Iuris Civilis* compilado pelo imperador bizantino Justiniano em meados do século VI de nossa era. Em nossa abordagem aos textos de Cícero, tratamos de um período romano em que o sistema legal e jurídico-processual, por funcionar de modo menos concentrado no governante (NICOLET, 1976; LINTOTT 1999), apresentava maior vigor democrático, se comparado aos períodos subsequentes, quer no Principado, quer no Império propriamente dito, nos quais o poder era mais centralizado.<sup>15</sup> Uma vez que a tal vigor correspondia, proporcionalmente, a necessidade de convencer os ouvintes, observaremos, antes mesmo que os “fatos”, os aspectos relativos ao processo jurídico que se ressaltem no empenho argumentativo ciceroniano.

Tem-se, portanto, uma pesquisa de cunho bibliográfico, em que a abordagem a textos antigos, voltada à percepção da História do Direito, se pauta por um caráter filológico, ou seja, considerando, por exemplo, aspectos pertinentes à transmissão manuscrita, à edição crítica, às diferentes possibilidades de tradução e interpretação do texto em apreço (CARDOSO 2020). A abordagem à bibliografia moderna, por sua vez, terá um caráter exploratório, buscando-se uma aproximação com os elementos perti-

13 Para comentários ao devido processo tal como previsto na Constituição Brasileira, veja-se, por exemplo, Moraes (2023, p. 146-148). Para um estudo de cunho comparado, ver, entre outros, Friendly (1975); Hyman (2005); Rendleman (1975); Wasserman (2004); Denti (1988).

14 Uma comparação entre o devido processo em Roma antiga e o adotado no Brasil e em países que seguem a *Civil Law* será objeto da próxima etapa de nossa investigação. Sobre o processo legal à época de Cícero, Lintott (2008) apresenta um panorama introdutório, comparando-o em especial com o de países que praticam “Common Law” na atualidade. O estudioso alerta para diversas diferenças entre os critérios modernos e antigos de distinção entre processo civil e penal. Para outros aspectos da atuação de Cícero como “advogado”, ver Powell (2008). Estudos processuais sobre Cícero tendem a privilegiar o Processo Civil. Dentre os poucos estudos em nosso país, veja-se sobre o processo civil romano, Tucci; Azevedo (2001) e, para um cotejo entre cultura processual de Roma antiga e a contemporânea, Aubert (2018).

15 Sobre a recepção da obra de Cícero na tradição jurídica da fase inicial do império, cf. Matthijs Wibier (in PLESSIS, 2016, p. 100- 122).

nentes a teorias modernas do processo que possam ser cotejados com o que, a partir do corpus em apreço, se possa apreender do contexto ciceroniano.

## 2. O (IN)DEVIDO PROCESSO NA ARGUMENTAÇÃO D’AS CATILINÁRIAS

*Quo usque tandem abutere, Catilina, patientia nostra?* (“Até quando, Catilina, você há de abusar, de nossa paciência?”, *Cat. I, 1*)<sup>16</sup>. Proferida no dia 7 ou 8 de novembro de 63 a.C., eis, sem dúvida uma das máximas da oratória ciceroniana mais citadas na atualidade. Essa interpelação, que inaugura (de modo insolitamente direto e enérgico)<sup>17</sup> o primeiro discurso das *Catilinárias*, denota a impaciência do cônsul Cícero (e, supostamente, dos homens de bem que a escutavam) com o extremo abuso do cidadão evocado, que ameaçaria para além dos limites do suportável a ordem da República romana.

*O tempora, o mores!* (“ó tempos, ó costumes!”) – outra exclamação que se tornaria proverbial – coroa o anúncio do intento conspiratório de Catilina, filho da nobreza romana. Após isso, o cônsul continua: “o senado percebe estas coisas, o cônsul as vê; no entanto, esse aí vive” (*senatus haec intellegit, consul uidet: hic tamen uiuit, Cat. I, 2-3*). Como consequência, a primeira ameaça à vida do conspirador também se apresenta já nesse mesmo parágrafo, que abre o primeiro discurso, a saber:

À morte, Catilina, você deveria já ter sido conduzido há tempos, por ordem do cônsul (*iussu consulis*); contra você deveria ser revertida a desgraça que você mesmo, há muito tempo, maquina contra todos nós. (*Cat. I, 1, 5-7*)

### 2.1 O DECRETO E A LEI

Até que ponto Cícero estaria blefando? Com base também em outros textos antigos, inclusive ciceronianos (CRAWFORD, 1996, p. 700), assume-se que, no mínimo desde o início da República, um cônsul não teria normalmente a prerrogativa de ordenar de pronto a morte de um cidadão romano. Em casos em que tal sanção era cogitada, cabia ao cônsul exercer a *prouocatio* (OLD 3), i.e. usar de sua prerrogativa para convocar assembleias populares (*comitia*, cf. NICOLET 1976, p. 280-424) com o fim deliberar sobre a acusação e a penalidade (ver ainda LINTOTT 2008).

Isso é o que prescrevia a *Lei das doze tábuas* (datada provavelmente do século V a.C.) no dispositivo seguinte: “Com a pena capital um cidadão, <salvo se> <for> julgado pela maioria em assembleia popular, não deve ser castigado.”<sup>18</sup>

16 Para as *Catilinárias*, adotamos o texto latino editado por Andrew R. Dyck (2008), que segue de perto a edição de T. Tadeusz Maslowski (2003) indicando as divergências (DYCK, 2008, p. 21).

17 Para comparação do exórdio da primeira *Catilinária* com os de outros discursos ciceronianos, e suas paródias, ver Dyck (2008, p. 63-64).

18 *De capite ciuis, <ni> maximus comitiatus <est>, ne ferunto* (IX, 1-2, 6 ed. Crawford, 1996, p. 582). Sobre o estabelecimento do texto da *Lex duodecim tabularum* (transmitido apenas de modo indireto, i.e. por meio de sua citação ou paráfrase em textos posteriores), ver Crawford (1996, p. 555-721) e a nota seguinte.



Além dessa norma ancestral, estudiosos apontam também uma segunda: a Lei Semprônia (*Lex Sempronia*) datada de 123 a.C. De autoria de Tito Graco (político da família Semprônia), tal lei reafirmaria o teor do supracitado dispositivo das XII Tábuas (ROTONDI 1912, p. 309-310; CRAWFORD, 1996, p. 700; DYCK, 2008, p. 68). Que Cícero conhecia o teor de tais leis fica claro de passagens em que ele próprio a elas se refere, quer em outras obras (que chegam a servir de fonte para o conhecimento moderno dos dispositivos legais),<sup>19</sup> quer em sua menção à Lei Semprônia na última das *Catilinárias* (*Cat. IV, 5, 10*; ver CRAWFORD, 1996, p. 700).

Porém, nesses discursos, tal prescrição legal não será priorizada: em lugar de cogitar que se submetesse o caso a uma assembleia popular, o orador insistirá na urgência da decisão, bem como no papel dos senadores, e, em especial, de um decreto senatorial que o autorizasse a tomar imediatamente medidas fatais contra os conspiradores. Essa estratégia se vê desde o início do primeiro discurso, quando, após evocar exemplos históricos de tal medida, o cônsul assevera que estaria de posse de um “decreto do senado veemente e grave” (*senatus consultum uehemens et graue, Cat. I,1,3*) contra Catilina:

Pois temos um decreto do senado daquela natureza (*senatus consultum eius modi*); no entanto, ele permanece confinado aos arquivos tal qual uma espada escondida na bainha; por esse decreto do senado, Catilina, convinha que você tivesse sido executado imediatamente. (*Cat. I, 2, 4*)

Estudiosos questionam se um decreto com tal força já estaria nas mãos de Cícero já àquela altura dos acontecimentos (DYCK, 2008, p. 71).<sup>20</sup> Interessa notar que, ainda que estivesse, o texto ciceroniano nos leva a perceber que essa autorização não era o bastante.

Como indício de que tal proposição da morte de um cidadão por decreto do senado e conseqüente ordem do cônsul não seria tão facilmente aceitável, está o próprio empenho retórico de Cícero em trazer, ora imagens impactantes como a acima referida, ora uma série de exemplos históricos que convencessem a audiência da probidade de tal medida. Em situações em que a pátria havia sido desrespeitada, insiste o orador, cidadãos romanos decidiram assassinar agitadores. E o fizeram quer por livre iniciativa (*Cat. I, 3*)<sup>21</sup>, quer por decreto do senado:

19 Para o fragmento da Lei das XII Tábuas aqui apreciado, dentre os primeiros testemunhos estão precisamente textos de Cícero, ver Crawford (1996, p. 696-703). Para a importância de Cícero como fonte para a reconstrução do texto legal da *Lei das XII Tábuas*, ver Coleman-Norton (1950-1951) e exemplos de textos ciceronianos que citamos mais adiante.

20 Cinco anos mais tarde, na assembleia que deliberou sobre a condenação de Cícero ao exílio, para a votação da *Lex Clodia*, ter-se-ia perguntado precisamente se Cícero teria ou não comparecido ao senado munido de um falso decreto (CRAWFORD, 1996, p. 773- 774).

21 “Públio Cipião, pontífice máximo, executou por conta própria (*priuatus*) Tibério Graco, quando este levemente ameaçava desestabilizar a República”, lembra o orador, e “Gaio Servílio Aala com suas próprias mãos (*manu sua*) matou o revolucionário Espúrio Mélio” (*Cat. I, 3*).

Certa vez o senado decretou (*decreuit quondam senatus uti...*) que o cônsul Lúcio Opímio tomasse providências para assegurar que nada ocorresse em detrimento da República. Não passou sequer uma noite: por meras suspeitas de rebelião foi executado Gaio Graco, homem de ilustríssimos pai, avô, antepassados; foi morto junto com seus filhos Marco Fúlvio, um consular. (*Cat. I, 2.4*)

À primeira vista temos mais um apelo à tradição, ao modelo dos antepassados contrastando com a alegada decadência moral (*o tempora, o mores...!*).<sup>22</sup> Mas a escolha dos exemplos não é nada casual: aqui Cícero evoca a crise do ano de 121 a.C., que ocorrera diante das reformas democráticas reivindicadas pelo tribuno da plebe Gaio Graco.<sup>23</sup> Este era irmão de Tibério Graco, autor da Lei Semprônia em 123 a.C. – precisamente o dispositivo legal que, conforme referimos, reiterava a necessidade de *prouocatio* – e cuja execução, mesmo sem decreto senatorial, acabava de ser referida em *Cat. I, 3*.

Para tentar contingenciar tal crise foi que, pela primeira vez na história de Roma, o senado prolatou um *senatus consultum ultimum*, permitindo que Lúcio Opímio, então cônsul, mandasse matar Gaio Graco.<sup>24</sup> Com o catálogo de *exempla*, tem-se, pois, mais do que uma simples afirmação dos costumes dos antepassados (*mores maiorum*): insinua-se uma origem duvidosa para a Lei de 123 a.C. e sua paradoxal falta de eficácia em situações críticas, validando-se, com isso, o atalho processual do decreto.

Ainda assim, no discurso da primeira *Catilinária*, o fato de que, mesmo para os senadores, a morte de Catilina não seria uma decisão consensual pode ser inferido de diversos outros passos, como, por exemplo:

No entanto, não há poucos nesta classe senatorial que, ou não enxergam ainda o perigo iminente, ou que fingem não o enxergar; homens que com decisões complacentes alimentaram a esperança de Catilina e, não crendo que nascia uma conspiração, corroboraram com seu crescimento; embaçados na autoridade desses senadores, muitos homens (não apenas os ímprobos, como também os inexperientes), se eu me voltasse contra Catilina, diriam que eu o faço de modo cruel e tirânico. (*Cat. I, 30.4-6*)<sup>25</sup>

22 Sobre a tradição como princípio do Direito Romano antigo, cf. Schulz (1936, 83-106).

23 Foi por ter apoiado a rebelião liderada por Gaio Graco que Marco Fúlvio Flaco (neto do célebre Cipião Africano por parte de mãe, cônsul em 125 a.C. e tribuno da plebe em 122 a.C.) teve tirada sua vida e a de seus filhos, conforme menciona Cícero no excerto supracitado (*Cat. I, 2, 4*, DYCK, 2008, p. 74).

24 O tema volta a ser abordado na quarta *Catilinária* (IV, 3-4, DYCK, 2008, p. 74).

25 É notável ainda que, no segundo discurso, Cícero reitera a dúvida e hesitação do senado em relação a seus avisos sobre os perigos da conspiração de Catilina (*Cat. II, 3*): “Mas quantos cidadãos vocês pensam ter havido que não acreditavam naquilo que eu denunciava? Quantos houve, que, por estupidez, não pensavam que isso seria possível, quantos que mesmo o defendiam, quantos houve que, por improbidade, o favoreceram! Mas, se eu julgasse que, submetendo Lúcio Catilina a tal castigo, afastaria de vocês qualquer perigo, já há muito tempo eu mesmo o teria submetido, ainda que me expondo não apenas ao ódio, mas também a um perigo de vida.”

Em linhas gerais, tivesse Cícero ou não o *senatus consultum*, apesar de mencionar a possibilidade de matar Catilina, o intuito imediato desse primeiro discurso não seria convencer os senadores a declarar de pronto morte ao traidor, e sim, mais diretamente, incitá-lo a sair da cidade, com o que ficaria patente a certeza das suspeitas levantadas.<sup>26</sup> De todo modo, a menção a uma futura morte de Catilina e aos precedentes históricos, bem como a referência ao *senatus consultum* extremo permitiram que essa enérgica *oratio* pavimentasse o caminho para a possibilidade de execução sumária de cidadãos romanos.

O perigo que os conspiradores representavam para a República e a correspondente ameaça à vida de seu líder se mantêm no segundo discurso contra Catilina, pronunciado no dia seguinte ao primeiro e dirigido não aos senadores, mas ao povo romano. Ali, vários dos argumentos e imagens são retomados e incrementados, novamente sem referência a uma lei específica. Embasariam a medida extrema “o costume dos antepassados, a gravidade do cargo (...) e ainda o interesse da República” (*Cat.* II, 3).

Quando, pouco menos de um mês depois, ocorre o pronunciamento da terceira das *Catilinárias*, cúmplices de Catilina tinham acabado de ser detidos, com evidências (cartas, testemunhos, confissão) de seus crimes. Nesse discurso, pronunciado no fórum romano diante do povo, Cícero menciona a recente decisão do senado: encarcerar nove cidadãos romanos que compunham o comando da conspiração. Por todo o discurso, referências a profecias divinas e ao passado mitológico e histórico romano sublinham a necessidade de que os traidores da pátria fossem exterminados.

Dois dias depois, é no quarto discurso, pronunciado (tal como a primeira das *Catilinárias*) diante do senado, que Cícero questiona sobre que destino caberia, não a Catilina (que, fora de Roma, morreria em batalha algum tempo depois, *Sal. Bel. Cat.* LIX-LXI), mas aos cúmplices que haviam sido presos. “Sobre isso, ó pais conscritos, decidam os senhores” (*Quare, patres conscriptis, consulite uobis, Cat.* IV, 3): não se faz uso, portanto, do alardeado *senatus consultum ultimum*, que ao cônsul importaria a decisão final (DYCK, 2012, p. 207). Uma vez que este poder (e responsabilidade) é colocado nas mãos dos senadores, cabe, pois, ao orador empregar sua estratégia retórica para convencê-los.<sup>27</sup>

Nessa derradeira *oratio catilinaria*, o cônsul inicialmente pondera sobre os discursos pronunciados em face do senado no dia anterior: o do cônsul designado Décio Silano, a favor da morte imediata dos conspiradores, e o de Júlio César, que propunha

26 “Agora percebo: se esse homem alcançar o acampamento manliano, para onde já se dirige, ninguém será tão estúpido a ponto de não ver que uma conspiração está pronta, ninguém será tão ímprobo que não o admita” (*Cat.* I, 30).

27 Cícero insiste na necessidade de obter o aval dos senadores: “Os acontecimentos se passaram de tal modo, que precisamente aqueles que foram dados em custódia já seriam, segundo parece, condenados, sem qualquer hesitação. Mas eu decidi trazer a vocês, pais conscritos, a situação como se fosse ainda inédita, para que julguem acerca do fato, e que determinem acerca da pena” (*Cat.* IV, 5-6).

como decisão mais racional a prisão perpétua.<sup>28</sup> Cícero inicialmente elogia ambos os discursos, por sua dignidade, magnitude, e enorme seriedade (*Cat. IV, 7*). Destaca, da fala de Silano, a filiação aos costumes da Urbe (*Cat. IV, 7*). Quanto ao discurso de César, o cônsul põe em xeque o apego à legalidade:

Mas na verdade Gaio César entende que a lei Semprônia concerne a cidadãos romanos, mas quem for inimigo (*hostis*) da República não pode de modo algum ser considerado um cidadão romano; afinal, o próprio proponente da lei Semprônia foi morto, sem ordem do povo, como castigo a sua atuação contra a República. (*Cat. IV, 8*)

Observemos mais de perto como procede Cícero. Para incitar dúvida sobre a aplicabilidade da Lei Semprônia ao caso dos conspiradores, o orador elabora a princípio um jogo de palavras: *hostis*, segundo o *Oxford Latin Dictionary (OLD)*, poderia ter, entre outros sentidos, tanto o de “inimigo” (*OLD 2b*), como o de “estrangeiro” (*OLD 1*) (este, sim, evidentemente, não poderia ser considerado cidadão). É nesse ponto que, não sem a paradoxal ironia, Cícero apresenta o fato de que os irmãos Graco (entre eles, o autor da lei Semprônia) teriam sido assassinados sem a consulta ao povo disposta naquela lei.

Em seguida, ainda se contrapondo ao discurso de César, Cícero não só traz mais exemplos históricos em que a morte foi a paga a crimes contra a República, como também compara, por meio de sangrenta imagem, a perspectiva de um governante nas circunstâncias de então à de um pai que se deparasse com sua família dizimada por um escravo. Nessas circunstâncias, mais um paradoxo: poupar ou dizimar o escravo, o que seria mais cruel ou mais humano?

## 2.2 César e os precedentes de exceção

Lancemos mais um breve olhar sobre a obra historiográfica *A Guerra de Catilina (Bellum Catilinae)*. Diferente do que Cícero faz aparentar, no discurso direto reportado por Salústio a fala de César enfatiza não tanto a humanidade ou clemência direcionada aos traidores, e sim um outro aspecto, que interessa diretamente a nosso estudo: a questão da legalidade no procedimento empregado para a condenação de cidadão romano à morte. Mais precisamente, César enfatiza o perigo de se criar precedentes ilegais ao se agir de modo excepcional.

Após lembrar o quanto os antepassados romanos não revidaram na mesma medida os atos abomináveis dos cartaginenses durante as guerras púnicas, César teria acrescentado:

28 As falas de Silano e de César são reportadas por Salústio, de forma respectivamente indireta e direta (*Sal., Bel. Cat. L-LI*). A essas Salústio também acrescentará o discurso de Catão, que, pronunciado ao final da sessão, teria sido decisivo para o senado optar pela pena capital (*Sal., Bel. Cat. L-LI*).

De fato, se encontramos uma pena digna, de acordo com suas ações, aprovo essa proposta excepcional. Porém, se a magnitude do crime supera toda a imaginação, considero que se deve fazer uso das penas previstas pelas leis. (Sal., *Bel. Cat. L. 7-9*, trad. Adriano Scatolin)

No relato salustiano, César, ao defender que se deve seguir a legislação romana, não explicita a norma específica que teria em mente. Curiosamente, ao refutar a fala de Silano, ele menciona, não aquela Lei Semprônia ou a das XII Tábuas - que vedavam, como vimos acima, a pena capital sem a *provocatio* -, e sim a Lei Pórcia (*Lex Portia*)<sup>29</sup>, que proibia impingir castigos físicos a cidadãos romanos:

Ora, pelos deuses imortais, porque você não acrescentou a sua proposta que os conspiradores primeiro sofressem castigos corporais? Será porque a lei Pórcia o proíbe? Mas as outras leis, igualmente, ordenam que não se tire a vida de cidadãos condenados, mas que se lhes conceda o exílio. (Sal., *Bel. Cat. L. 7-9*, trad. de Adriano Scatolin, levemente adaptada)

Mais adiante, a referência à origem da Lei Pórcia, entre outras leis, é apresentada por César como derivada do desenvolvimento de Roma, que passara a vedar os castigos físicos e o sumo suplício aos condenados (Sal., *Bel. Cat. L. 30-40*). Embora pudesse parecer mais branda a prisão perpétua à morte, César descarta que sua motivação fosse uma questão de humanidade direcionada aos conspiradores. Ele enfatiza um princípio processual:

“Mas, quem criticará que se tenha tomado uma decisão contra os parricidas da República?” O tempo, os dias, a Fortuna, cujo capricho governa os povos. Receberão merecidamente o que quer que lhes aconteça; no entanto, considerai o que vós, senhores senadores, haveis de decidir contra os outros. Todos os maus precedentes nasceram de situações favoráveis. Ora, quando o poder chega a homens ignorantes ou não tão honestos, aquele precedente inusitado passa de homens dignos e idôneos a indignos e não idôneos. (Sal., *Bel. Cat. L. 7-9*, trad. de Adriano Scatolin, levemente adaptada)

O ponto de vista é ilustrado com exemplos do governo tirânico de espartanos em Atenas, e, em Roma, com o caso do massacre dos cidadãos proscritos à época de Sula. Por conseguinte, são temerárias as possíveis consequências em Roma:

É possível que em outra ocasião, sob outro cônsul, que tenha, do mesmo modo, exército sob seu poder, algo falso seja tomado por verdade. Quando, com este

29 Além do fato de que limitava o direito de *provocatio* e mesmo de inflingir castigos físicos a cidadãos romanos, pouco se sabe sobre a *lex Porcia*, ou, mais precisamente sobre as três leis Pórcias, editadas no começo do século II a.C. Novamente, obras de Cícero são a principal fonte de conhecimento sobre essa norma jurídica (por exemplo, Cic. *Rab. Perd.* 12; Cic., *Rep.* 2. 31, 54; ver ainda Tito Lívio 10.9.4). Cf. *OCD*, verbete “*lex*”, “*leges Porciae*”. Ramsey (2007, p. 199) bem nota a ironia de César ao se referir a uma lei provavelmente sancionada pelos antepassados de Catão (*Marcus Porcius Cato*), político que em seguida proferiria um discurso que lhe seria contrário.

precedente, um cônsul desembainhar o gládio por decisão do senado, quem lhe estabelecerá um fim, ou quem lhe porá medida? (Sal., *Bel. Cat.* L, 7-9, trad. de Adriano Scatolin)

Não nos podemos esquecer de que o modo com que tais falas de César são apresentadas também consiste em construção retórica do autor da obra *A Guerra de Catilina*. Contudo, para nosso estudo é relevante notar que, já à época em que conviveram Cícero, Salústio e César, a argumentação deste, conforme reportada, pressupõe o respeito à legalidade processual como garantia contra o risco que a criação de precedentes excepcionais poderia trazer à República romana.

### 3. O rito *extra ordine* e o *privilegium* em *Pro Milone*

No ano 52 a.C., o abastado político Tito Ânio Milão assassina na Via Ápia ninguém menos que um arquinimigo de Cícero, o já referido tribuno Clódio Pulcher. Em seu exemplar discurso *Em defesa de Milão (Pro Milone)*, Cícero não nega o assassinato (confessado, aliás, pelo réu), mas procura convencer os juízes de que se tratava não de ação planejada e sim legítima defesa. A certo ponto, como parte da estratégia retórica, o orador é quem se queixa de questões processuais, na passagem que citamos agora mais amplamente:

Com efeito, pretendia o senado que se instrísse o processo segundo as leis antigas, embora com rito extraordinário (*veteribus legibus, tantum modo extra ordinem*). A proposição foi dividida a pedido de não sei quem – pois não há necessidade alguma de mencionar os escândalos de todos; assim, graças a um embargo comprado, suprimiu-se o que restava da autoridade do senado.

(*Pro Mil.* 14, trad. Marlene Borges)

Com a crítica ao comportamento de quem sugerira a mudança no rito e nas leis, aponta-se, em suma, a insegurança jurídica na condução do processo.<sup>30</sup> A questão da mudança intempestiva das leis processuais em curso é referida de modo mais detalhado pelo gramático Ascônio (séc. III d.C.), que assim se pronuncia sobre a supracitada passagem do discurso ciceroniano:

Quando essa matéria foi discutida no senado, em virtude de um decreto proposto por Marco Bíbulo, Pompeu foi nomeado cônsul pelo inter-rei Sérvio Sulpício, no quinto dia antes das calendas de março do mês intercalar, e imediatamente tomou posse do cargo. Em seguida, três dias depois, apresentou a proposta de três novas leis: duas ele promulgou através de decreto do senado; uma, sobre a violência, dizia respeito expressamente à morte ocorrida na via Ápia, ao incêndio da Cúria e ao ataque à casa do inter-rei Marco Lépidio, e a outra dizia respeito à corrupção eleitoral.

(Asc., *ad Pro Milonem*, 31, Trad. Marlene Borges)

30 Sobre a segurança jurídica como princípio do Direito Romano antigo, cf. Schulz (1936, 236-251).

Ascânio também descreve qual teria sido a mudança do rito e a reação a ela:

Tais leis tornavam as penas mais severas e o rito judiciário mais ágil. As duas leis estabeleciam que as testemunhas fossem ouvidas previamente e, em seguida, num único e mesmo dia, a defesa e a acusação deviam pronunciar seus discursos, destinando duas horas à acusação e três à defesa. Marco Célio, tribuno da plebe e defensor ardoroso de Milão, tentou vetar essas leis, alegando que elas visavam especificamente a Milão e que os julgamentos estavam sendo apressados. Como Célio atacava obstinadamente as leis, excitou com isso a tal ponto a ira de Pompeu que ele declarou que, se fosse obrigado, defenderia a República pelas armas. (Asc., *ad Pro Milonem*, 31-32, trad. de Marlene Borges)

Ora, instituir uma lei visando a um caso ou pessoa em particular constituía em *privilegium*, procedimento proibido na legislação romana desde a *Lei das Doze Tábuas* (*lex duodecim tabularum*). Isso é o que afirma o próprio Cícero em outros textos, como o *Discurso sobre sua casa* (*De domo sua*), proferido em seu retorno do exílio, em 57 a.C.:

As leis sagradas o proíbem, as leis das doze tábuas proíbem que se legisle tendo em vista homens específicos, pois isso consiste em “privilégio” (*privilegium*).<sup>31</sup> (Cícero, *De Domo sua*, 43, 6)

No mesmo sentido, lê-se no diálogo filosófico ciceroniano *Sobre as leis* (*De Legibus*, 3, 44, 7), possivelmente escrito em 51 a.C.:

Então, dentre as Leis das doze tábuas, duas foram transmitidas de modo a se tornarem extremamente célebres: uma delas suprime o uso pessoal das leis (*privilegia*); outra veda que se delibere acerca da pena capital contra cidadãos, exceto se votado pela maioria em assembleia popular (*nisi maximo comitiatu*). (*Leg.*, 3, 44, 7)

O tema dos comícios e da *provocatio* foi discutido acima, ao tratarmos das *Catilinárias*. Quanto ao julgamento de Milão, nossa leitura dos excertos da Lei das XII Tábuas que condenam o *privilegium* evidencia que a defesa questiona dois aspectos fundamentais do devido processo: a imparcialidade e a anterioridade da lei. Contudo, Cícero não insiste neste ponto. Isso porque era delicada a situação com Pompeu – um dos homens mais poderosos da época e, conforme retrata Ascânio, o responsável pela proposição e aprovação do rito extraordinário. Tendo em conta o contexto, entende-se que o orador empregue o recurso retórico da *praemunitio*, isto é, coloque na boca de outros a suspeita:

Mas “Gneu Pompeu, pela sua proposta de lei, expressou seu juízo tanto sobre o fato como sobre a causa, já que propôs uma lei sobre o combate ocorrido na Via Ápia no qual Públio Clódio foi morto” (...). (*Pro Mil.* 15, trad. de Marlene Borges)

31 Vetant leges sacratae, vetant xii tabulae leges privatis hominibus inrogari; id est enim privilegium (*De Domo sua*, 43, 6). Para comentários a particularidades do texto transmitido, ver Crawford (1996, p. 699).

É assim que o hábil orador contorna o problema, respondendo ao suposto interlocutor que, com a inovação legal que acelerava o rito, Pompeu não estaria perseguindo o réu, mas sim zelando por outros aspectos processuais:

O que Pompeu propôs então? Naturalmente, que se fizesse uma investigação. O que cumpre investigar? Se o ato foi cometido? Ora, isto está claro. Por quem? Ora, é evidente! Em vista disso, Pompeu notou que, mesmo diante da confissão do ato, era possível assumir a defesa do direito. Pois se não considerasse que aquele que confessa pode ser absolvido, ao ver que confessamos, jamais teria ordenado este inquérito, e não vos teria dado para o julgamento nem esta letra salvadora, nem aquela funesta.<sup>32</sup> Quanto a mim, parece-me que Gneu Pompeu não só nada prejudicou de mais grave contra Milão, como também estabeleceu o que convém que considereis ao julgar. Pois aquele que concedeu à confissão não o castigo, mas a possibilidade de defesa, considerou que era a causa da morte que se cumpria investigar, não a morte.

(*Pro Mil.* 15, trad. de Marlene Borges, levemente adaptada)

Com isso, além de lembrar da anterioridade da lei e da imparcialidade, o discurso *Pro Milone* explicita a expectativa que o réu teria de, mesmo diante de uma confissão, apresentar suas razões, ao ser ouvido em um processo por magistrados adequados. Temos, neste ponto, uma ênfase no direito ao contraditório, que é, como referimos em nossa introdução, um dos aspectos apontados por Vitorelli (2019) como basilares para a definição de processo legal no mundo moderno.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado deste estudo, em que pesem as muitas diferenças com o mundo contemporâneo, observa-se em ambas as obras do período republicano em Roma antiga (e em historiógrafos da Antiguidade que se expressaram sobre o tema) a expectativa, ao menos por parte da audiência, de que se cumprisse um processo legal preestabelecido.

Nas *Catilinárias*, como cônsul e acusador, Cícero, contrariando a Lei das XII Tábuas e a Lei Semprônia, não consulta a assembleia popular sobre um assunto que envolvia pena de capital de cidadãos. Empenhando-se em defender num momento de ameaça à República uma prática excepcional, o orador a embasa alegadamente nos costumes romanos e na autoridade senatorial. Esta, segundo o cônsul, deveria ser exercida, quer por meio de decreto extremo (um *senatus consultum* que lhe outorgasse poderes de pena capital contra os cidadãos), quer, como aconteceu, por decisão dos senadores mesmos, por ele executada.

32 Temos aqui a alusão às letras A (de *absoluo*) e C (*condemno*) inscritas nas tábuas que os jurados recebiam para votar absolvendo ou condenando os réus (COLSON, 1959, p. 58; BORGES, 2021, p. 89).



Já no *Discurso em Defesa de Milão*, como advogado de defesa Cícero prefere elogiá-lo o direito ao contraditório, então garantido a um réu confesso. Ali, o orador chega a mencionar sua expectativa, frustrada, de que se cumprissem as leis prévias – e alude com isso não apenas à anterioridade da lei, como também à imparcialidade, ambos princípios contrários ao estabelecimento de leis *ad hoc*, ou seja, ao *privilegium* vedado na Lei das XII Tábuas.

Vimos que a aprovação de lei visando a um indivíduo ou caso específico será aspecto processual criticado por Cícero em outras obras, como *De Legibus* e *De domo sua* (ambas fontes para a transmissão da Lei das XII Tábuas), mas também por outros autores antigos. Pudemos ver tal crítica à falta de impessoalidade nos comentários de Ascânio ao discurso jurídico *Pro Milone*, mas também, conforme vimos no início deste artigo, nos textos de Veleio Patérculo e Plutarco, historiógrafos cuja narrativa reprova a criação da *Lex Clodia* – criada e aplicada, segundo eles, para o julgamento que, tendo como réu o próprio Cícero em 58 a.C., condenou-o ao exílio pela referida falha processual que, como acima apreciamos, havia privado da vida os cúmplices de Catilina.

Assim é que podemos reconhecer que, apesar do contexto tão longínquo, do estado fragmentário das fontes de conhecimento do direito do final da República Romana e, ressalte-se, da escassez estudos voltados ao processo então vigente, nossa breve e inicial leitura de excertos da obra oratória ciceroniana pôde identificar no corpus selecionado referências à legalidade processual e à anterioridade da lei, ao contraditório e à impessoalidade, ou seja, a alguns dos mais importantes aspectos que integram a visão moderna de devido processo legal.

Com isso, por meio de um olhar atento à retórica do texto de Marco Túlio Cícero, acreditamos poder contribuir para evidenciar a importância de se considerar discursos jurídicos legados de Roma antiga como base para uma ainda necessária comparação entre a concepção e prática do devido processo legal da civilização romana e o atualmente adotado em países como o Brasil, cujo Direito notoriamente se firma no transmitido a partir daquela.

Em linhas gerais, se nos voltarmos à questão que por primeiro impulsionou o presente estudo, podemos dizer que, ao evidenciarmos tal tematização das regras do jogo processual e de seu peso **já** numa civilização que é matriz de tantos aspectos jurídicos em voga no mundo moderno, reforça-se a importância de se zelar com afinco, *mutatis mutandis*, pelos princípios que visam garantir o devido processo legal em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AUBERT, E. H. O conceito romano de *iurisdictio* e a cultura processual contemporânea. In: Eduardo José da Fonseca Costa; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr; Alexandre Freire Pimentel; Venceslau Tavares Costa Filho. (Org.). *História do Processo*. 1ª. ed. São Paulo: Exegese, 2018, p. 133-183.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm); Acesso em: 30/04/2023.
- BORGES, Marlene Lessa Vergílio. *O Pro Milone de Cícero: tradução e estudo da invenção*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2011.
- BORGES, Marlene Lessa Vergílio. *Em defesa de Milão de Cícero*. Tradução, Introdução e Notas. São Paulo: Assimetria, 2021.
- CARDOSO, I. T. *Theatrum mundi: filologia e imitação*. *Classica - Revista Brasileira De Estudos Clássicos*, 33(2), p. 121–149, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24277/classica.v33i2.942>; Acesso em: 21/04/2023.
- CARDOSO, I.T.; MARTINHO, M. (eds.) *Cícero: obra e recepção*. Coleção Classica Digitalia. Coimbra: Imprensa Universitaria, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14195/9789892616711>. Acesso: 21/04/2023.
- CLARK, Albert C. M. *M. Tullio Ciceronis Orationes*. New York/ Toronto: Oxford U. P., [1918]<sup>1</sup> 1989.
- COLEMAN-NORTON, P. R. Cicero's contribution to the text of the Twelve Tables, *CJ* 46, p.51-60, p.127-34, 1950-1951.
- COLSON, E. H. *Cicero, Pro Milone*. London/ New York: MacMillan &Co Ltd./ St. Martin Press, 1959.
- CONTE, G. B. *Latin Literature – A History*. Baltimore/ London: The John Hopkins U. P., 1994.
- CRAWFORD, M. H. (ed.). *Roman statutes*. Vol. I-II. London: Institute of Classical Studies, 1996.
- DENTI, Vittorio. Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). *Processo e participação*. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 11-23.
- DYCK, A. R. *Cicero, Catilinarians*. 1ª. ed. Cambridge: Cambridge U. P., 2008.
- FRIENDLY, Henry. Some Kind of hearing. *University of Pennsylvania Law Review*, n. 123, p. 1267, 1975.
- GLARE, P. G. W. *Oxford Latin dictionary*. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- HYMAN, Andrew T. The little word “due”. In: *Akron Law Review*, vol. 38, 2005, p. 1-51.
- LINTOTT, A. *The constitution of the Roman Republic*. Oxford: Oxford U.P., 1999.
- LINTOTT, A. The Legal procedure in Cicero's time, in POWELL, J.; PATERSON, J., *Cicero the Avocate*, Oxford, Oxford U.P., p. 61-78, 2008.
- MAY, J. M. (ed.), *Brill's Companion to Cicero: Oratory and Rhetoric*. Leiden: Brill, 2002.
- MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 39ª. ed. Atlas: Rio de Janeiro, 2023.
- HORNBLLOWER, S. (ed.). *The Oxford Classical Dictionary*. 4. ed. Oxford: Oxford U. P., 2012.
- MASLOWSKI, T. (ed.), *Cicero, Marcus Tullius: M. Tullii Ciceronis Scripta quae manservnt omnia 17. Orationes in L. Catilinam quattuor*. Monachii; Lipsiae: Saur, 2003.

- NICOLET, C. *Le métier du citoyen dans la Rome républicaine*. Paris: N. R.F., 1976.
- PATERCULUS, VELLEIUS. *Historiarum*. ad M. Vinicium Consulem libri duo; recognovit W. S. Watt. Stuttgart; Leipzig: Teubner, 1998.
- PLESSIS, P. J. du (ed.), *Cicero's Law. Rethinking Roman Law of the Late Republic*. Edimburgo: Edimburg U. P. 2016.
- VÁRZEAS, M (trad.); PLUTARCO. *Vidas Paralelas: Demóstenes e Cícero*. Tradução do grego, introdução e notas de Marta Várzeas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/ Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2012.
- POWELL, J.; PATERSON, J. (eds.), *Cicero the Advocate*. Oxford, Oxford U.P., 2008.
- RAMSEY, J. T., *Sallust's Bellum Catilinae*. 2º. ed. Oxford, Oxford U. P. 2007.
- RENDLEMAN, Doug. The new due process: rights and remedies. *Kentucky Law Journal*, vol. 63, p. 531-674, 1975.
- ROTONDI, G. *Leges publicae populi romani*. Milão: Società Editrice Libreria, 1912.
- SCATOLIN, A. *A Conjuração de Catilina*. São Paulo: Hedra, 2015.
- SCHULTZ, F. *Principles of Roman Law*. Transl. by Marguerite Wolff. Oxford: Clarendon Press, 1936.
- TUCCI, J. R. C.; AZEVEDO, L. C. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- VITORELLI, E. *O devido processo legal coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- WASSERMAN, Rhonda. *Procedural due process: a reference guide to the United States Constitution*. Westport: Praeger Publishers, 2004.